



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000986-67.2017.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : MC Veículos e Peças Ltda

ADVOGADO : José Alexandre Goiana de Andrade, OAB/CE 11.160 e Valdetário Andrade Monteiro

APELADA : VD CAR Novos e Seminovos

ADVOGADO : Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim, OAB/PB 13.971

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VENDA EFETUADA PELA RECORRENTE/ALIENANTE. REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REJEIÇÃO.

- Não cabe transferir a responsabilidade exclusivamente à segunda promovida, tampouco que se falar em ilegitimidade passiva, porquanto a venda foi realizada pelo recorrente (alienante), devendo, portanto, responder pela evicção, nos exatos termos da lei (art. 447 a 457, do Código Civil). Consigne-se que poderá ocorrer a restituição pela segunda demandada, em razão da propositura de ação regressiva.

SEGUNDA QUESTÃO PRÉVIA. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONFUSÃO COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA.

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM RESTRIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. EVICÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DO ALIENANTE/EVICTOR PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SUA RESPONSABILIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO BEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- A evicção é um direito de garantia diante de eventual perda da coisa, em decorrência de decisão judicial ou administrativa que conceda o direito total ou parcial a um terceiro estranho à relação contratual em que se deu a aquisição.

- Nesse contexto, com a perda da coisa, o evicto (adquirente) deve ser voltar contra o alienante, requerendo a indenização

pelos prejuízos decorrentes da transferência de um direito que não lhe pertencia quando da formalização do contrato.

- A responsabilidade do alienante, caracterizado pelo instituto da evicção como garantia, é de natureza objetiva, independente de culpa ou de demonstração de sua má-fé, configurando-se a obrigação em face dos expressos termos legais (art. 447, do Código Civil).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

VD CAR Novos e Seminovos, devidamente qualificado nos autos, moveu “**Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Danos Morais**”, contra **MC Veículos e Peças Ltda e Mauriceia de Sousa Veras**, igualmente identificadas, em virtude de supostos danos causados pela venda de veículo com restrição judicial, objetivando, ao final, a restituição da quantia paga pelo bem em questão, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), bem como a condenação da promovida em danos extrapatrimoniais.

Com o advento da sentença (fls. 288/293), o juiz *a quo* decidiu pela procedência, em parte, dos pedidos, condenando a demandada, ora apelante, no ressarcimento, em favor da promovente, da quantia de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), correspondente ao preço pago pelo veículo descrito na exordial, devidamente corrigido.

Às fls. 295/315, a MC Veículos e Peças Ltda apelou, arguindo, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade passiva e de relação não consumerista. No mérito, requer que seja desonerada da responsabilidade que lhe foi injustamente imputada, haja vista que não deu causa à restrição judicial do veículo em disputa e, sendo assim, não sendo cabível o dever de indenizar.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 319/324.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça, às fls. 333/335, opinou pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, deixou de emitir parecer, por não vislumbrar interesse público na hipótese em exame.

Processo enviado ao Núcleo de Conciliação deste Tribunal, a fim de se tentar a composição amigável entre as partes, a qual restou frustrada (vide termo às fls. 355).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aclama a recorrente a sua ilegitimidade passiva, ante a excludente de responsabilidade por fato de terceiro.

Tal tese não deve prosperar, uma vez que, consoante se verifica dos documentos juntados aos autos e da própria defesa do apelante, confessando a realização do negócio jurídico ensejador da propositura da ação.

Nesse sentido, a teoria da asserção segue o entendimento de que a legitimação é averiguada conforme os fatos narrados pela postulante, independentemente de efetiva responsabilidade do réu, pelo que, havendo consonância, em tese, entre a conduta descrita e os danos alegadamente sofridos, afasta-se a arguição de ilegitimidade passiva, devendo-se apreciar o mérito.

Outrossim, o apelante figurou como parte contratual, quando expôs a venda e efetuou a entrega do veículo seminovo à recorrida.

Dessa forma, não merece ser acolhida a presente questão prévia.

PRELIMINAR DE NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Com relação a não aplicação do CDC ao presente caso, verifico que tal matéria se confunde com o mérito, devendo, portanto, ser apreciada em conjunto.

MÉRITO.

Pois bem. Cuida-se de “**Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Danos Morais**”, contra **MC Veículos e Peças Ltda e Mauriceia de Sousa Veras**, igualmente identificadas, em razão de supostos danos causados pela venda de veículo com restrição judicial, objetivando, ao final, a restituição da quantia paga pelo bem em questão, no valor de R\$ 32,000,00 (trinta e dois mil reais), bem como a condenação da promovida em danos extrapatrimoniais.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 288/293), prolatada pelo juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(...) Com a transferência da propriedade, incumbiria à antiga proprietária encaminhar ao órgão de trânsito cópia autenticada do respectivo comprovante, datado de e assinado, no mesmo prazo de trinta dias, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme determina o art. 134 do Código de Trânsito Nacional. Com isso atualiza-se o cadastro.

In casu, analisando a cadeia sucessória descrita nos autos, verifica-se que a primeira demandada vendeu o veículo para a segunda ré, que, por sua vez, em 07/05/2007, alienou o referido bem à parte autora, a qual, em 02/09/2007, revendeu o mesmo veículo à terceiro, sendo que este, ao

tentar transferi-lo para o seu nome, foi surpreendido com uma restrição judicial levada a efeito sobre o bem, a saber: uma ordem de bloqueio exarada nos autos da ação de execução nº 2007.82.01.001261-1, autuada em 23/05/2007 (fls. 31).

Registre-se, ainda, que a aludida restrição judicial, a qual inviabilizou a transferência do carro para o nome do cliente adquirente no momento pretendido, resultou em prejuízos materiais à promovente, na medida em que esta teve de desfazer o negócio entabulado com sua cliente, entregando-lhe, no afã de solucionar o problema, um veículo com características similares àquele anterior:

(...)

Percebe-se que a própria MC Veículos e Peças Ltda reconhece que não realizou a transferência da propriedade do veículo perante o DETRAN, atitude que apresente como “recorrente” entre as concessionárias de veículos, as quais apenas realizam a transferência de propriedade quando revendem o automóvel, provavelmente para evitar o pagamento de taxas relativas à tal procedimento.

Assim, resta evidenciado o dever da segunda ré de responder pelos prejuízos oriundos do “desfazimento” do negócio entabulado entre a autora e a sua cliente, decorrente da não transferência de propriedade do veículo para si ou para terceiro (art. 123, § 1º, I, do CTB), sendo forçoso reconhecer a sua responsabilidade pela evicção, nos termos do art. 447 do CC, segundo o qual “nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública”.

Nesse ponto, importa ressaltar que a responsabilidade da segunda ré (alienante), caracterizada pelo instituto da evicção como garantia, é de natureza objetiva, independe de culpa ou de demonstração de sua má-fé, sendo certo que ficou responsável perante a autora (compradora) por eventuais defeitos ou vícios jurídicos do veículo alienado, só podendo eximir-se desta obrigação caso houvesse cláusula contratual expressa que excluísse a evicção, o que, na espécie, não ocorreu.

(...)

Portanto, a segunda promovida, então alienante, nos termos do art. 447 do CC, deve responder pela evicção, assistindo à promovente, então adquirente, o direito à restituição do preço pago. O veículo, por outro lado, deverá ser restituído à segunda ré, para que o ponha à disposição da Justiça Federal, cabendo-lhe, em ação de regresso, postular eventual indenização contra a primeira demandada, antiga proprietária, que deu causa à restrição judicial.” - fls. 291/292 - Grifo nosso.

Consoante relatado, a controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça cinge-se em averiguar a responsabilidade do recorrente pelos danos materiais causados ao recorrido, em virtude de venda de veículo com restrição judicial.

Inicialmente, cumpre ressaltar a inaplicabilidade das regras consumeristas no caso em deslinde, eis que o autor, ora recorrido, não adquiriu o veículo automotor como destinatário final. Na verdade, a aquisição do produto foi realizada para revenda, não podendo, portanto, ser enquadrado no conceito de consumidor previsto no CDC.

Pois bem. Nas relações contratuais, o transmitente tem a obrigação de entregar a coisa para satisfazer o outro contratante, cumprindo a obrigação principal. Além disso, deve agir conforme a boa-fé, observando os deveres anexos de proteção, cooperação, e informação, garantindo-se a fruição do bem da melhor forma possível pelo adquirente.

Todavia, além da obrigação principal e dos deveres instrumentais oriundos da boa-fé, o sistema jurídico prevê garantias no que tange à tutela física e jurídica do objeto adquirido.

A evicção é justamente um direito de garantia diante de eventual perda da coisa em decorrência de decisão judicial ou administrativa que conceda o direito total ou parcial a um terceiro estranho à relação contratual em que se deu a aquisição.

Nesse contexto, com a perda da coisa, o evicto (adquirente) deve ser voltar contra o alienante, requerendo a indenização pelos prejuízos decorrentes da transferência de um direito que não lhe pertencia quando da formalização do contrato.

Ademais, a responsabilidade do alienante, caracterizado pelo instituto da evicção como garantia, é de natureza objetiva, independente de culpa ou de demonstração de sua má-fé, configurando-se a obrigação em face dos expressos termos legais (art. 447, do Código Civil).

In casu, estamos diante de caso de evicção e de conseqüente anulação do negócio jurídico, porquanto o evicto/adquirente, ora promovente, perdeu a coisa (veículo) em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da ação de execução nº 2007.82.01.001261-1, autuada em 23/05/2007 (fls. 31).

Outrossim, destaque-se que o vendedor, ora apelante, ficou responsável perante o comprador por eventuais defeitos ou vícios jurídicos do veículo alienado.

Somente poder-se-ia eximir desta obrigação, caso houvesse cláusula expressa que excluísse a evicção, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, a parte recorrente deve responder pela evicção, estando devidamente constatadas a conduta antijurídica que gerou dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

As decisões desta Corte de Justiça seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS ATACANDO A SENTENÇA. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. O princípio da dialeticidade impõe, à parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, o dever de indicar os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM RESTRIÇÃO JUDICIAL. EVICÇÃO CARACTERIZADA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DO DO ALIENANTE/EVICTOR PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SUA RESPONSABILIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO BEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *A evicção é um direito de garantia diante de eventual perda da coisa, em decorrência de decisão judicial ou administrativa que conceda o direito total ou parcial a um terceiro estranho à relação contratual em que se deu a aquisição. Nesse contexto, com a perda da coisa, o evicto (adquirente) deve ser voltar contra o alienante, requerendo a indenização pelos prejuízos decorrentes da transferência de um direito que não lhe pertencia quando da formalização do contrato. A responsabilidade do alienante, caracterizado pelo instituto da evicção como garantia, é de natureza objetiva, independente de culpa ou de demonstração de sua má-fé, configurando-se a obrigação em face dos expressos termos legais (art. 447, do Código Civil). Considerando que estamos diante de evicção, em razão da perda de coisa decorrente de decisão judicial nos autos de Execução Fiscal, o alienante deve ser responsabilizado, estando devidamente constatadas a conduta antijurídica que gerou dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Além do mais, não cabe transferir a responsabilidade exclusivamente aos litisdenunciados tampouco que se falar em ilegitimidade passiva, porquanto a venda foi realizada pelo recorrente (alienante), devendo, portanto, responder pela evicção, nos exatos termos da Lei (art. 447 a 457, do Código Civil). No caso de evicção total, a indenização pelos prejuízos sofridos será equivalente ao valor da coisa, na época em que se evenceu, ou seja, o montante dispendido no ato da compra, e não pela Tabela FIPE ou por valor aferido em possível perícia, conforme estabelece o art. 450, parágrafo único, do Código Civil. (TJPB; APL 0001657-33.2012.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 24/01/2017; Pág. 15) Grifo nosso.*

PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS ATACANDO A SENTENÇA. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. *- O princípio da dialeticidade impõe, à parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, o dever de indicar os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta.* **APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONFUSÃO COM O MÉRITO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO COM RESTRIÇÃO JUDICIAL. EVICÇÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DO DO ALIENANTE/EVICTOR PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SUA RESPONSABILIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELO BEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** *- A evicção é um direito de garantia diante de eventual perda da coisa, em decorrência de decisão judicial ou administrativa que conceda o direito total ou parcial a um terceiro estranho à relação contratual em que se deu a aquisição. -*

Nesse contexto, com a perda da coisa, o evicto (adquirente) deve ser voltar contra o alienante, requerendo a indenização pelos prejuízos decorrentes da transferência de um direito que não lhe pertencia quando da formalização do contrato. - A responsabilidade do alienante, caracterizado pelo instituto da evicção como garantia, é de natureza objetiva. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016573320128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-12-2016) Grifo nosso.

É o entendimento também dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS ALIENANTES. 1. Denúnciação da lide. Pedido que foi indeferido na origem, na vigência do CPC/73. Não interposto o recurso cabível. Preclusão. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Transferência do veículo. Participação na cadeia sucessória. 3. Perda do veículo. Penhora em reclamatória trabalhista. Busca e apreensão. O autor ficou impedido de usufruir do automóvel. Respondem os réus, que participaram da cadeia sucessória, pela evicção, mesmo que no documento do veículo não houvesse qualquer restrição. A responsabilidade dos alienantes é objetiva. Precedentes. Sentença confirmada. Negaram provimento ao recurso. (TJRS; AC 0261369-45.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Desª Marlene Marlei de Souza; Julg. 10/10/2017; DJERS 17/10/2017) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - IMPEDIMENTO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - EVICÇÃO - RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA PRIMITIVA - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A responsabilidade do alienante, caracterizada pela evicção, é de natureza objetiva, independe de culpa ou de demonstração de sua má-fé. - O vendedor fica responsável perante o comprador por eventuais defeitos ou vícios jurídicos do bem alienado, só eximindo-se de sua responsabilidade se houver pactuação expressa nesse sentido. - A demora da revendedora de veículos em repassar o bem não pode ser invocada para afastar a responsabilidade da alienante primitiva, se em razão de débito exclusivo desta houve a penhora do carro alienado e tal fato impediu a sua transferência junto Apelação Cível nº 0001657-33.2012.815.0011.9 ao órgão de trânsito. - Se o autor não comprovou os danos morais sofridos em razão do ato praticado pelo réu, não há que se falar em indenização por danos morais. (TJ/MG, AC 10016130006451002 MG, 9ª Câmara Cível, Des. Rel. Amorim Siqueira, julgado em 11/03/2014). Grifo nosso.

AÇÃO INDENIZATÓRIA - EVICÇÃO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ALIENANTE

PELOS DANOS DECORRENTES DA EVICÇÃO – IRRELEVÂNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA DE TER A ALIENANTE RECEBIDO O BEM EM CONSIGNAÇÃO, EM CONTRATO ESTIMATÓRIO - APREENSÃO POR AUTORIDADE POLICIAL - ADULTERAÇÃO DO CHASSIS - ADQUIRENTE QUE FICA IMPOSSIBILITADO DE FAZER USO DO BEM -DESNECESSIDADE DE PROVA DAS EFETIVAS IRREGULARIDADES NO VEÍCULO E DE SUA AUTORIA - DESNECESSIDADE DE INDAGAÇÃO QUANTO À CULPA DA ALIENANTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS BEM DEFINIDA PELA SENTENÇA, ABRANGENDO AS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS INTRODUZIDAS NO VEÍCULO - ART. 453, CC - LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, APL 415148920078260000 SP 0041514-89.2007.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, julgado em 16/02/2011). Grifo nosso.

Impende destacar, por oportuno, que não cabe transferir a responsabilidade exclusivamente a segunda promovida tampouco que se falar em ilegitimidade passiva, porquanto a venda foi realizada pelo recorrente (alienante), devendo, portanto, responder pela evicção, nos exatos termos da lei (art. 447 a 457, do Código Civil). Consigne-se que poderá ocorrer a restituição pela segunda demandada, em razão da propositura de ação regressiva.

Da Indenização por Danos Morais

Ora, não é forçoso concluir que falta o suplicante o mínimo de interesse recursal para irresignação quanto a este ponto, eis que o magistrado *a quo* decidiu pela improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, senão vejamos trechos do decreto judicial ora atacado:

“(...) Finalmente, no que diz respeito à pretensão reparatória pelos indigitados danos morais, certo é que, apesar de o impedimento (restrição) ter sido lançado e gerado o prejuízo material comprovado nestes autos, observa-se que a parte autora prontamente solucionou o problema, não tendo ela demonstração que tal fato lhe ocasionou danos morais passíveis de reparação(...)” - fls. 292.

Dito isso, evidente o equívoco açodado cometido pelo recorrente, pois atacou ponto da decisão plenamente favorável, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso nesse ponto.

Nesse sentido, colaciono julgado de tribunal pátrio:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVANTE QUE RECORRE DE DECISÃO QUE LHE FOI FAVORÁVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de recurso contra monocrática que reconheceu como válida a notificação extrajudicial por via postal, efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido

*apresentado em cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. 2. **Agravante que recorre de decisão que lhe foi favorável. Ausência de interesse recursal.** Provocação do juízo sem respaldo legal que além de implicar em prejuízo às partes se traduz em retrabalho. 3. **Recurso não conhecido. Decisão unânime.**” (TJPE; AG 0006412-79.2012.8.17.0000; Quarta Câmara Cível; Rel^a Juíza Conv. Valeria Rubia Silva Duarte; Julg. 14/06/2012; DJEPE 21/06/2012; Pág. 607). Grifei.*

Pelas razões acima expostas, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Senhor Doutor Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de abril de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06 – R - J/01